



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

CPL - TRIZIDELA DO VALE
PRCC 0809001/2020
FLS. 597
CMB

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 009/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0809001/2020**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO E READEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA.

I – DAS PRELIMINARES:

1 – Impugnação interposta pelo Senhor José Mariano Muniz Neto, portador do CPF sob o nº 055.290.213-60.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2 – O impugnante contesta a exigência do item 5.2.3 Qualificação Técnica alínea e) página 6 do edital, atestado de capacidade técnica operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou serviços de engenharia.

“I) CAPACIDADE OPERACIONAL DA LICITANTE, A experiência específica da licitante (pessoa jurídica) habilitação técnica estará condicionada à comprovação das seguintes exigências: - Relacionar os serviços executados pela empresa com apresentação de atestados ou certidões ou declarações emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa, devidamente registrados no CREA ou outro conselho de classe competente; - As certidões de acervos técnicos constituirão prova da capacidade técnica da pessoa jurídica.”.

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

3 – Requer a Impugnante:
a) Requer que seja excluída do edital a exigência de comprovação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (do licitante) registrado no CREA.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4 – Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. O edital em seu item 2 e subitem 2.1. dispõe:

“Qualquer cidadão poderá impugnar o presente Edital, por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento dos envelopes “Documentação” e

Comissão Permanente de Licitação
CPL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC 0809001/2020
FLS. 348
CPL

“Proposta”, devendo a Comissão Permanente de Licitação julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis”

5 – O impugnante enviou via e-mail em tempo hábil sua impugnação à Comissão Permanente de Licitação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6 – Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão adota a Minuta de Edital padrão aprovado pela Procuradoria Geral do Município, atendendo a determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação responsável por sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Geral do Município.

7 – Ademais, o Item 5.2.3 Qualificação Técnica alínea e) conforme contestado pelo impugnante trata-se da exigência da Capacidade Técnica Profissional, vejamos:

5.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

e) Para atendimento à qualificação técnico-profissional: profissional de nível superior, ENGENHEIRO, reconhecido pelo CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedidas pelo CREA, comprovando ter executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços compatíveis com o objeto da presente licitação;

f) Atestado de Capacidade Técnica-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou serviços engenharia.

8 – Diante do exposto não resta dúvida que o impugnante não se atentou corretamente a leitura e interpretação do edital tendo em vista que a alínea que trata da exigência do Atestado de Capacidade Técnica Operacional é a alínea **f** e não **e** como citado na impugnação, vale ressaltar ainda que o Edital em momento algum faz exigência que os licitantes apresentem atestados de capacidade técnica operacional registrados do CREA.

9 – Entendemos que um dos princípios da licitação é garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como razoabilidade, economicidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Comissão Permanente de Licitação
CPL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
Av. Deputado Carlos Melo, N° 1670 - Aeroporto
CNPJ N° 01.558.070/0001-22

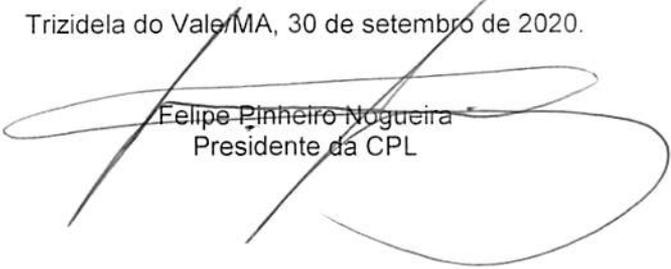
CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 0809001/2020
FLS. 399
CNE

10 - Sendo assim, não há o que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula comprometedora ou restritiva, mas apenas o primado pela melhor contratação para a administração.

V – DECISÃO

11 – Isto posto, conheço a impugnação apresentada pelo senhor **JOSÉ MARIANO MUNIZ NETO**, para, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, nos termos da legislação pertinente.

Trizidela do Vale/MA, 30 de setembro de 2020.


Felipe Pinheiro Nogueira
Presidente da CPL